



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 292/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre denominação de "Nelson de Gennaro" a uma via pública e revoga a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995. (Estrada Dinorá - Recreio dos Sorocabanos)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 292/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que “Dispõe sobre a denominação de “Nelson de Gennaro” a uma via pública e revoga a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995” (Estrada Dinorá – Recreio dos Sorocabanos).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável com ressalva**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

No entanto, observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada **apenas de justificativa** contendo **biografia** e do documento **comprobatório de óbito**.

**No entanto, a proposição não se fez acompanhar do documento oficial de efetiva localização da via**, que é um dos requisitos documentos previstos pelo mesmo dispositivo anteriormente mencionado do RIC.

Em tempo, **o parágrafo único do art. 1º descreve apenas o ponto inicial e de passagem (cruzamento) do trecho a ser denominado restando ausente a descrição do ponto em que há o termino da via**.

Desse modo, **desde que seja juntado o documento oficial de efetiva localização da via e descrito o ponto final da mesma, nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 13 de setembro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator